



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2388579-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ANTÔNIO CARLOS ZAMBIANQUI DA SILVA ME, são agravados MARDEM MARTINS DE OLIVEIRA, EDNA DOS SANTOS e JÉSSICA DOS SANTOS PIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno nº: 2388579-74.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Mirandópolis

Agravante: Antonio Carlos Zambianqui da Silva ME

Agravado: Mardem Martins de Oliveira; Edna dos Santos e outro

Juiz de origem: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº: 35677

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Manutenção. Incabível recurso contra decisão que apenas postergou a análise de pedido. Ausência de conteúdo decisório. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão a decisão monocrática de ps. 22/23, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que ao agravo de instrumento foi negado seguimento sem qualquer fundamento; que não possui qualquer ligação com os fatos narrado e, portanto, há risco iminente de dano; que foi o próprio autor Mardem quem levou o veículo ao agravante e, portanto, não pode alegar desconhecimento da venda e que o agravante nunca fez parte do quadro societário da empresa e se trata de terceiro de boa-fé.

Mantida a decisão agravada (p. 09) e apresentada a contraminuta às ps. 12/16, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O agravo interno não comporta acolhimento.

Insurge-se o agravante contra decisão que apenas postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva por ele levantada em contestação.

Como mencionado, não há conteúdo decisório e, portanto, é incabível o agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ATÉ A PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU PENHORA DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRA GARANTIDORA. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial que postergou a análise da arguição de prescrição intercorrente até pronunciamento judicial de Instância Superior sobre agravo de instrumento anteriormente interpostos, se trata de despacho sem conteúdo decisório, de modo que não cabe a interposição do agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, §3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324166-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, sem grifos no original)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator